



S
O
L
U
Ç
Ã
O

SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 05.531.239/0001-01

Eusébio (CE), 01 de Agosto de 2017

ILUSTRÍSSIMO SENHOR RICARDO BARROSO CASTELO BRANCO
M.D^a.: PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2017

PROCESSO Nº 0712017

Nº DO PE. DO SISTEMA BANCO DO BRASIL: 680994

ORIGEM DA LICITAÇÃO: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

DATA E HORA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: 04.08.2017 às 14:00hs (Horário de Brasília/DF)

OBJETO: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO (CLT), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPAL DE SOBRAL – GABPREF, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, PODENDO SER PRORROGADO NOS LIMITES DA LEI, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA DESTE EDITAL.

A Empresa **SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Pioneiro, nº 134 - Centro – Eusébio – CE, com representação em Fortaleza/CE à Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres, Fonefax: (85) 3257.3003 / 3257.4939 / 3257.5262 – C.N.P.J/MF 05.531.239/0001-01, Inscrição Estadual: isenta, Inscrição Municipal nº. 01.01.04.1568, Email: licitacao@solucao-s.com.br * www.solucao-s.com.br, Licitante neste processo, vem com devido respeito e acatamento por intermédio de seu Representante Legal no final assinado, de acordo com a Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto Federal nº 3.555/2000, Decreto Estadual nº 28.089 e item 19 do Edital, Apresentar **IMPUGNAÇÃO**, no certame em referência, mediante as razões a seguir:

A licitação da Prefeitura Municipal de Sobral, em referência, está sendo realizada através de Pregão Eletrônico, na qual seguem as regras da Lei nº. 10.520/02, Decreto nº. 5.450/05 e a Lei nº. 8.666/93.

Sede: Rua Pioneiro, 134 – Centro 61760-000 Eusébio-CE.

Representação: Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres 60170-176 Fortaleza-CE.

Fone/fax: (85) 3257.3003 / 3257.4939 / 3257.5262

:: www.solucao-s.com.br E-mail: solucao@solucao-s.com.br ::

Página 1 de 7



S
O
L
U
Ç
Ã
O

SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 05.531.239/0001-01

Desta forma acredita-se que está sendo confundido a fase do **lançamento da proposta** e a **fase de lances**, pois os arrematantes do certame estão sendo aqueles que lançaram a proposta primeiro e não aqueles que deram lance posterior à abertura da fase de propostas.

Senão vejamos os dispositivos do próprio edital:

"10.1 dispõe que "10.1. Os licitantes deverão anexar suas propostas até a data e hora designadas para a abertura das mesmas, consignando o preço global do(s) lote(s) incluído(s) todos os custos diretos e indiretos, de acordo com o especificado neste edital."

"12.1. O pregoeiro dará início à etapa competitiva no horário previsto no subitem 6.3, quando, então, os licitantes poderão encaminhar lances.

12.2. Para efeito de lances, será considerado o valor da taxa de administração.

12.2.1. Na fase de lances, o lance final deverá atingir preço dentro do limite estabelecido pelo item 10.2, letra "c" do Edital. Caso não seja realizada a fase dos lances, o licitante que cotou na proposta o menor valor de taxa de administração deverá reduzi-lo a um valor igual ou inferior ao limite máximo do item 10.2, letra "c", do Edital.

12.2.2. Os licitantes poderão ofertar lances sucessivos, desde que inferiores ao seu último lance registrado no sistema, ainda que esta seja maior que o menor lance já ofertado por outro licitante.

12.2.3. Em caso de dois ou mais lances de igual valor, prevalece aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar."

Em hipótese alguma podemos confundir a fase do lançamento da proposta com a fase de lances.

No Decreto nº. 5.450/05 temos disciplinada a regulamentação do Pregão Eletrônico, na qual o mesmo distingue de forma taxativa a fase de propostas e de lances, vindo a ratificar mais uma vez que estas não poderão ser confundidas, senão vejamos:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

[...]

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Art. 23. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

Sede: Rua Pioneiro, 134 – Centro 61760-000 Eusébio-CE.

Representação: Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres 60170-176 Fortaleza-CE.

Fone/fax: (85) 3257.3003 / 3257.4939 / 3257.5262

:: www.solucao-s.com.br E-mail: solucao@solucao-s.com.br ::

Página 2 de 7



S
O
L
U
Ç
Ã
O

SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 05.531.239/0001-01

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

§ 8º Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

§ 9º A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 10º. No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

§ 11º. Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

Por sua vez, também a Lei nº. 10.520/02, faz a distinção entre a fase de propostas e lances, vindo ainda afirmar que em caso de lacuna aplica-se de forma subsidiária a Lei nº. 8.666/93, senão vejamos:

Sede: Rua Pioneiro, 134 – Centro 61760-000 Eusébio-CE.

Representação: Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres 60170-176 Fortaleza-CE.

Fone/fax: (85) 3257.3003 / 3257.4939 / 3257.5262

::: www.solucao-s.com.br E-mail: solucao@solucao-s.com.br :::

Página 3 de 7



S
O
L
U
C
A
O

SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 05.531.239/0001-01

Art. 3 A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

[...]

Art. 9 Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ainda utilizando-se de forma análoga o Decreto nº. 7.174/10, a mesma justifica que em caso de empate deverá ser seguido de sorteio, senão vejamos:

Art. 8 O exercício do direito de preferência disposto neste Decreto será concedido após o encerramento da fase de apresentação das propostas ou lances, observando-se os seguintes procedimentos, sucessivamente:

V - caso nenhuma empresa classificada venha a exercer o direito de preferência, observar-se-ão as regras usuais de classificação e julgamento previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

§ 1º No caso de empate de preços entre licitantes que se encontrem na mesma ordem de classificação, proceder-se-á ao sorteio para escolha do que primeiro poderá ofertar nova proposta.

Logo no Pregão Eletrônico em tela o Edital dispõe que o certame é do tipo menor preço e com a taxa de administração estipulada em Edital variável de 1 à 7%, como todas as empresas lançaram a proposta com a taxa mínima de 1%, não haveria como proceder à fase de lances, desta forma com o empate no valor das propostas o certame deveria ser decidido no sorteio, conforme disciplina a Lei nº. 8.666/93, sem seu art. 45, § 2º, 3º e 5º, senão vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

[...]

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3 desta Lei, a **CLASSIFICAÇÃO SE FARÁ, OBRIGATORIAMENTE, POR SORTEIO, EM ATO PÚBLICO**, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Sede: Rua Pioneiro, 134 – Centro 61760-000 Eusébio-CE.

Representação: Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres 60170-176 Fortaleza-CE.

Fone/fax: (85) 3257.3003 / 3257.4939 / 3257.5262

:: www.solucao-s.com.br E-mail: solucao@solucao-s.com.br ::

Página 4 de 7



S
O
L
U
Ç
Ã
O

SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 05.531.239/0001-01

[...]

§.5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

Nesta vertente, o Tribunal de Contas da União, vem decidindo e aplicando o dispositivo legal supracitado, senão vejamos:

Número interno do documento: AC-3572-49/14-P

Número do Acórdão: 3572

Ano do Acórdão: 2014

Colegiado: Plenário

Processo: 025.700/2014-6

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO (REPR)

Interessado: Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Cleber da Silva Melo (395.387.454-34).

3.2. Responsável: Fernando Martins da Silva (015.944.784-49)

Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Coordenadoria Estadual na Paraíba (Dnocs/Cest/PB)

Relator: BENJAMIN ZYMLER

Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE)

Representante Legal: não há

Assunto: Representação

Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO DNOCS/PB. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO. CAUTELAR CONCEDIDA. OITIVA E AUDIÊNCIA. ACATAMENTO PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE COMPROMETIMENTO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Sr. Roberto Jacinto Pinho Júnior, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 004/2014, promovido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) - João Pessoa/PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.5. dar ciência à Coordenadoria Estadual do Dnocs na Paraíba acerca das seguintes irregularidades, identificadas no Pregão Eletrônico 004/2014:

Sede: Rua Pioneiro, 134 – Centro 61760-000 Eusébio-CE.

Representação: Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres 60170-176 Fortaleza-CE.

Fone/fax: (85) 3257.3003 / 3257.4939 / 3257.5262

::: www.solucao-s.com.br E-mail: solucao@solucao-s.com.br :::

Página 5 de 7



S
O
L
U
C
A
O

SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 05.531.239/0001-01

9.5.1. inclusão *de* itens no edital que afetaram a formulação das propostas, sem reabrir o prazo inicialmente estabelecido, em detrimento do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 e do art. 20, do Decreto 5.450/2005; e

9.5.2. aceitação *de* lances iguais e estabelecimento *de critério de julgamento - desempate* pela análise dos atestados *de* capacidade técnica e dos métodos *de* divulgação dos bens - em desacordo com os arts. 2º, § 2º, e 24, § 4º, do Decreto 5.450/2005;

9.6. dar ciência da presente deliberação, assim como do relatório e voto que a subsidiam ao autor da representação, ao Dnocs/Cest/PB e aos Srs. Fernando Martins da Silva e Cleber da Silva Melo;

9.7. arquivar os presentes autos

[...]

b) inserção no termo do edital retrocitado *de critério de desempate* em desacordo com o tipo *de* licitação *de* menor preço, em que a classificação se daria pela ordem crescente dos preços propostos, com prevalência, no caso *de* empate, exclusivamente, do *critério de sorteio*, em ato público, em desacordo, portanto, com o disposto no § 3º do art. 45 da Lei 8.666/1993.

Portanto, encontramos absurda discrepância entre o que está sendo adotado no Pregão Eletrônico da Prefeitura Municipal de Sobral com os dispositivos legais e jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União.

Sallenta-se trazer à baila a Súmula nº. 222, *in verbis*, deste mesmo Tribunal, na qual determina que suas decisões relativas às normas gerais de licitação devem ser acatadas pela Administração não só dos Poderes da União como também dos Estados e dos Municípios, senão vejamos:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. Os princípios explicitados no caput do art. 37 da Constituição Federal são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. Destaca-se ainda o art. 3º da Lei nº. 8.666/93, senão vejamos:

Sede: Rua Pioneiro, 134 – Centro 61760-000 Eusébio-CE.

Representação: Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres 60170-176 Fortaleza-CE.

Fone/fax: (85) 3257.3003 / 3257.4939 / 3257.5262

::: www.solucao-s.com.br E-mail: solucao@solucao-s.com.br :::

Página 6 de 7



S
O
L
U
C
A
O

SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 05.531.239/0001-01


Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifou-se)

REQUERIMENTO

Diante do exposto, a empresa **Solução Serviços Comércio e Construção Ltda**, vem requerer que seja realizado sorteio, devido ao empate quanto às propostas, como também a mudança do texto do item 12.2.3, conforme disciplina a Lei nº. 8.666/93, sem seu art. 45, § 2º, 3º e 5º, bem como também a Lei nº. 10.520/02 e Decreto nº. 5.450/05, por ser medida legal cabível, obedecendo ao princípio da legalidade que rege a Licitação e os Contratos Administrativos.

Caso resolva manter a decisão recorrida, e, data vênia requerida que o recurso seja encaminhado, de pronto, à apreciação de *Instância Superior*.

*Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.*

Solução Serviços Comércio e Construções Lic.

Eike Costa Pereira
SUPERVISORA

Sede: Rua Pioneiro, 134 – Centro 61760-000 Eusébio-CE.
Representação: Rua Leonardo Mota, 2455 – Dionísio Torres 60170-176 Fortaleza-CE.
Fone/fax: (85) 3257.3003 / 3257.4939 / 3257.5262

:: www.solucao-s.com.br E-mail: solucao@solucao-s.com.br ::

Página 7 de 7